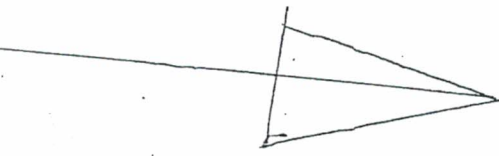




00508-2014-186-03-00-0-RO

RECORRENTE(S): SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE
CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES
PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS (1)
SINESCONTÁBIL MG - SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE
CONTABILIDADE AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS



EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS -
REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA DE
CONTADORES - SINESCONTÁBIL - COISA JULGADA.
Em face da existência de decisão transitada em julgada
que declarou que o SINESCONTÁBIL é o representante
da categoria profissional daqueles que possuem a
contabilidade como atividade-fim, quer sejam autônomos,
escritórios, auditores, peritos, profissionais liberais,
sociedades com duas ou mais pessoas ou firma
individual, condena-se o SESCON a restituir ao sindicato-
autor todas as contribuições sindicais patronais da
categoria contábil mineira, cobradas pelo réu
indevidamente, relativas aos últimos 5 anos contados do
ajuizamento desta ação perante a justiça comum.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos da decisão de f. 1.639/1.643, que julgou procedentes, em parte, os pedidos da ação ordinária de cobrança, proposta por Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL em face de SESCON-MG - Sindicato Das Empresas De Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais e julgou IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às f. 1.665/1.666 e 1.713/1.714.

Contrarrazões às f. 1.716/1.733 e 1.734/1.774.

Procurações às f. 246 (autor - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL) e f. 273 (réu - SESCON-MG - Sindicato Das Empresas De Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais).

É o relatório.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SINESCONTÁBIL, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO SESCON

O réu afirma que o autor não tem o direito de "receber a contribuição sindical das empresas de contabilidade". Por isto, falta-lhe interesse em recorrer da matéria (f. 1.718).

Ao contrário do que afirma o réu, o autor possui interesse em recorrer da sentença, vez que ele pretende a condenação do réu à restituição de todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, dos últimos 5 anos e com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

A matéria do recurso do autor se confunde com o próprio mérito do recurso.

Rejeito.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço dos recursos.

Aprecio em conjunto ambos os recursos, em face da convergência da matéria.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO – SINESCONTÁBIL – E DO RÉU/RECONVINTE - SESCON

O reconvinte insiste que ele detém a representação sindical das empresas de serviços contábeis no Estado de Minas Gerais, porque assim prevê o seu estatuto sindical (f. 277) e o Ministério do Trabalho e Emprego (f. 320/322). Pretende que o reconvindo seja condenado a pagar-lhe das contribuições sindicais da empresa de contabilidade por ele recebidas (f. 1.650). Afirma que o TAMG, ao julgar a Ação Declaratória de nº 2.0000.00.441031-9/000(1) declarou que as representações das duas entidades são distintas, sendo que o SESCON representa as "empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas e o SINESCONTÁBIL representa os escritórios de contabilidade em nome individual, como contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis (acórdão de f. 338)" (f. 1.652, sem os grifos do original). Alega que os estatutos sindicais das partes delimitam a área de representação sindical e que a decisão da 3ª Vara de Registro Público foi no sentido de desmembramento da categoria econômica dos escritórios de contabilidade em duas facções, as empresas de contabilidade, em que a atividade contábil é atividade meio, e os escritórios de contabilidade, que tem a atividade contábil como atividade fim (f. 1.654).

Já o autor/reconvindo afirma que a partir do desmembramento da classe sindical do SESCON-MG em 1995, com a criação do SINESCONTÁBIL, ele



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

passou a representar toda a classe patronal contábil mineira, quer sejam autônomos, empresários individuais ou empresas com dois ou mais sócios, a teor das decisões de número 0024.01.595.984-4, 024.02.625.476-3 e da apelação civil TJMG 441.031-9. Assevera que há contradição na sentença a quo, que julgou improcedente a reconvenção interposta pelo réu, mas “não deixou claro se o mesmo (SINESCONTÁBIL) representa as empresas de contabilidade com dois ou mais sócios” e se tem direito de receber do réu as contribuições pertinentes. Pretende a condenação do réu à restituição de todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, dos últimos 5 anos e com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

A questão, portanto, cinge-se em definir qual dos dois sindicatos representa as empresas contábeis.

São várias as ações, tanto na Justiça comum, quanto nesta especializada, em que as partes mantêm a mesma disputa, com pequenas variações, muito embora a questão já tenha sido dirimida e já esteja sob o pálio da coisa julgada.

A decisão de nº 96/015017-7 (f. 64/77 e 734/747), proferida pela 3ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas de Belo Horizonte, em 27.11.1996, julgou improcedente o pedido do SESCON de cancelamento do registro civil do SINESCONTÁBIL, sob o fundamento de que este se originou através da dissociação, em respeito aos princípios da liberdade, unicidade e especificidade sindical. Argumentou que o SESCON tem um objetivo social amplo, “possibilitando a congregação dos mais diversos tipos de pessoas jurídicas organizadas e constituídas sob a forma de sociedades civis ou comerciais” e até de profissionais autônomos e liberais, com desempenho nos mais diversos campos de atuação, não necessariamente prestando serviços contábeis como atividade-fim. Já o SINESCONTÁBIL limita-se a representar a categoria profissional daqueles que possuem a contabilidade como atividade-fim, quer sejam autônomos, escritórios, auditores, peritos, “profissionais liberais ou organizados em firma individual” (f. 72).

Assim, ao contrário do afirmado pelo SESCON em seu recurso, a decisão da 3ª Vara de Registros Públicos não confirmou a existência de desmembramento da categoria econômica dos escritórios de contabilidade em duas facções. A decisão de nº 96/015017-7 esclareceu é que as empresas, escritórios, profissionais autônomos ou liberais, auditores ou fiscais, firma individual ou sociedade com dois ou mais sócios que trabalhem com a contabilidade como atividade-fim pertencem à categoria representada pelo SINESCONTÁBIL.

Tanto é assim, que o acórdão proferido na apelação de nº 90.338/5 (f. 78/82) manteve a sentença de Primeiro Grau, “pois que se trata de desmembramento e dissociação de categorias sindicais concentradas para a formação de novos sindicatos específicos, sendo certo que o SINESCONTÁBIL há de prevalecer” (f. 81, mantida pela decisão do Recurso Especial, de f. 92/96).

O acórdão proferido na apelação de nº 441.031-9 (f. 130/136), proferida pelo TAMG em 14.04.04, deu provimento parcial às apelações interpostas por ambos os sindicatos para declarar que a “representatividade do primeiro apelante (SINESCONTÁBIL) abranja a categoria econômica dos escritórios de contabilidade, mesmo que em nome individual, com o contabilista autônomo e não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

como empresas de serviços contábeis” (f. 136).

Aparentemente esta decisão retira do SINESCONTÁBIL a representação de empresas de serviços contábeis. Mas a dúvida é afastada quando se lêem os fundamentos daquela decisão:

“Ora, se dois sindicatos procuram representar a mesma categoria de empresa, a representação deve ser resolvida pelo critério da especialidade. Assim, o sindicato que congrega outras categorias de empresa, com a criação do sindicato de empresas específicas (categoria única) não mais as representa. É o caso dos autos, o primeiro apelante, sindicato dos escritórios de contabilidade e perícias contábeis (mesmo que constituídos em nome individual), retirou a representação do apelado malgrado o registro sindical em caráter precário no Ministério do Trabalho [...]. Com efeito, a sentença recorrida não poderia deixar de declarar a representatividade do primeiro apelante (SINESCONTÁBIL). Não obstante, carece de pequeno ajuste, pois a representatividade é da categoria econômica dos escritórios de contabilidade, mesmo que em nome individual, com o contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis” (f. 135 - grifei).

Desta forma, entende-se que o SINESCONTÁBIL é o representante dos escritórios de contabilidade e perícias contábeis constituídos em nome individual ou em sociedades de mais de duas pessoas.

Esta interpretação foi confirmada por diversas outras decisões na Justiça Cível e até mesmo nesta Justiça do Trabalho.

Assim, o pedido formulado na ação n. 0024.03.042109-3, pelo SESCON em face do SINESCONTÁBIL-MG, de declaração de legalidade de sua reforma estatutária, aumento do cargo da diretoria administrativa, acrescendo-se, ainda, a palavra “holding” no art. 1º do Estatuto (f.109, segundo parágrafo), foi julgado improcedente ao fundamento de que a “a questão, em verdade, também já fora objeto de apreciação judicial, não se reconhecendo ao SESCON-MG o direito à representação de escritórios de contabilidade, sendo-lhe negada, inclusive, a percepção de contribuição sindical devida pela empresa Holding SG Empreendimentos e Participações Ltda. (Sentença de fls. 385/386)” (v. decisão prolatada em 22.12.2003, f. 196, terceiro parágrafo).

Fundamentou-se, ainda, naquela decisão que a questão já havia sido submetida à apreciação judiciária, precisamente na Ação de Cancelamento de Registro proposta pelo SESCON, onde se concluiu que a contabilidade é a atividade-fim da categoria profissional representada pelo SINESCONTÁBIL, o que não ocorre com o SESCON, que representa diversos tipos de pessoas jurídicas. “Desprovida de sustentação fático-jurídica, portanto, a assertiva pela qual exerce o SINESCONTÁBIL a representação de formas individuais pertencentes a contabilistas autônomos, estendendo-se a sua representação, em verdade, às pessoas físicas ou jurídicas que atuem em área estritamente contábil” (f. 196 - grifei).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, em voto prolatado pelo Desembargador Relator Mariné da Cunha, proferida no dia 07.04.2005, com o trânsito em julgado.

As f. 197/201, foi juntada cópia de decisão em que o TST anulou convenção coletiva de trabalho subscrita pelo SESCON com o sindicato da categoria profissional, reconhecendo que a SINESCONTÁBIL dissociou-se do SESCON "levando consigo a representação de todas as empresas que tenham como objeto principal e exclusivo a prestação de serviços contábeis, bem assim os contadores autônomos" (f. 200).

As partes juntaram várias outras decisões em ação monitória em que o SESCON litigou com empresas contábeis, arguindo a sua legitimidade para efetuar a contribuição sindical. As decisões, neste aspecto, variam, ora declarando a sua ilegitimidade, em face da representatividade da categoria pelo SINESCONTÁBIL (f. 210/232); ora acolhendo o pedido do SESCON (f. 357/380). De fato, a decisão em cada uma daquelas ações dependia do enquadramento sindical das várias empresas-rés, a partir da constatação de que elas tinham a contabilidade como sua atividade fim ou não.

Nos autos do processo de nº. 473.640-5, ação declaratória proposta pelo SESCON em face do SINESCONTÁBIL perante a Justiça Comum Estadual, o que se buscou foi a legalidade de sua alteração estatutária e o reconhecimento da representatividade da categoria econômica da área contábil e das empresas "holding", julgada improcedente em primeira instância e mantida pelo Tribunal de Justiça, que entendeu pela impossibilidade de o recorrido – SESCON - representar uma empresa holding, pretendendo "representar categoria econômica que não mais representa, ou seja, a da área contábil do Estado de Minas Gerais, inclusive a empresa holding". Concluiu o Desembargador Mariné da Cunha que "o apelante (SESCON) deve é alterar seus estatutos para dele excluir a representação das empresas contábeis do Estado de Minas Gerais, porquanto categoria representada pelo apelado em toda a sua abrangência". Julgou, em decorrência, improcedente o pedido declaratório da pretensão representativa (f.616/621).

O STF também se manifestou sobre a matéria, confirmando que o SINESCONTÁBIL possui a representatividade das empresas que possuem a contabilidade como sua atividade-fim (f. 988/1.009).

E, ainda, há nos autos cópia de acórdão do RO nº 00340-2011-005-03-00-7, proferido por esta Nona Turma, em Ação de Consignação de Pagamento em que o SESCON se dizia credor das contribuições sindicais devidas pela empresa CSCONT CONSULTORIA E AUDITORIA. Esclareceu o Relator, Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, que "a expressão "escritório", de certa forma até consagrada pelo uso em relação à prestação de serviços contábeis (independentemente do porte da empresa), não se exaure no contabilista autônomo e na firma individual, embora citados com exemplo pelo SINESCONTÁBIL, por constituir grande maioria da modalidade de prestação de serviços. [...] O cadastro da autora demonstra que seu objetivo principal é a prestação de serviços de contabilidade, enquadrando-se, pois, na categoria abrangida pelo SINESCONTÁBIL, e não pelo recorrente (SESCON). Destarte, é irrelevante a sua natureza de sociedade por quotas de responsabilidade limitada" (f. 1.349).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

Dispensável continuar a citar cada uma das decisões judiciais anexadas aos autos, todas confirmando que o SINESCONTÁBIL representa todas as empresas e contadores autônomos que tenham como atividade-fim a prestação de serviços contábeis, nos termos do acórdão da apelação nº 441.031-9, transitada em julgado.

Com relação à restituição das contribuições sindicais patronais cobradas indevidamente pelo SESCON, o Juízo de origem determinou que somente fossem "devolvidos os valores comprovadamente pagos e constantes dos autos até a prolação da sentença, como, por exemplo, os comprovantes de fls. 932 e 933" (f. 1.641).

A farta documentação dos autos, contudo, traz comprovantes de pagamento da contribuição sindical de forma apenas exemplificativa. Entendo que os valores cobrados indevidamente pelo sindicato-réu deverão ser apurados através da liquidação de sentença.

Por todo o exposto, condeno o SESCON a restituir ao SINESCONTÁBIL todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, cobradas indevidamente pelo réu, relativas a todas as pessoas físicas e jurídicas que tenham por atividade-fim a contabilidade, e relativas aos últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação perante a justiça comum, (24.02.2005 - f. 12), devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR, ARGUIDA PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES (F. 1.732).

Não se configura a litigância de má-fé por parte do autor, como pretende o réu em contrarrazões, até porque foi dado provimento ao seu recurso.

Nego provimento.

SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do réu - SESCON-MG - Sindicato Das Empresas De Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais; deu provimento ao recurso do autor - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTABIL - para, julgando procedente a ação, condenar o réu a restituir ao sindicato-autor todas as contribuições sindicais patronais da categoria contábil mineira, cobradas indevidamente pelo réu, relativas a todas as pessoas físicas e jurídicas que tenham por atividade-fim a contabilidade, e relativas aos últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação perante a justiça comum, (24.02.2005 - f. 12), devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença. Manteve o valor da condenação, por ainda compatível.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00508-2014-186-03-00-0-RO

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2014.

Assinatura digital

MÔNICA SETTE LOPES
Desembargadora Relatora

MSL/1